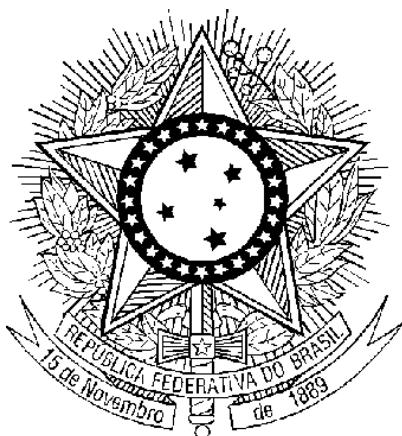


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.486-B, DE 2009

(Do Sr. Felipe Maia)

Altera a redação do inciso III e acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para inserir a obrigatoriedade de processo seletivo para acesso a cursos e programas de pós-graduação e para delimitar os cursos e programas de nível superior aos quais se aplica o princípio constitucional da gratuidade do ensino público oferecido em estabelecimentos oficiais; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: IRAN BARBOSA e relatora substituta: DEP. NILMAR RUIZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD);

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- substitutivo oferecido pelos relatores
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, classificados em processo seletivo e que atendam às demais exigências das instituições de ensino;

.....

§ 2º Para efeitos da aplicação do disposto no inciso IV do art. 206, da Constituição Federal, e do inciso VI do art. 3º desta Lei, entendem-se como ensino os cursos e programas previstos nos incisos I a III do “caput” deste artigo.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro objetivo deste projeto é de inserir, a exemplo do que já ocorre no caso dos cursos de graduação, a obrigatoriedade de classificação em processo seletivo para acesso a cursos e programas de pós-graduação. Trata-se de

assegurar maior equidade e transparência na concorrência por vagas no nível mais elevado de formação, sempre respeitando a autonomia das instituições de educação superior para definir as formas desses processos seletivos, como se verifica na graduação.

O segundo objetivo da proposição deriva do fato de que há anos se estabelece polêmica quanto à cobrança, pelas instituições públicas de educação superior, de encargos educacionais relativos a alguns tipos de cursos, como os de especialização. Argumenta-se que, por não serem regularmente oferecidos, a eles não se aplica o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, previsto no art. 206, IV, da Constituição Federal, e no art. 3º, VI, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

Este argumento e outros que apontam na mesma direção vêm sendo questionados por ação do Ministério Público Federal. Já existem várias decisões judiciais, inclusive de segunda instância, no sentido de que esses cursos também são abrangidos pelo princípio constitucional.

É preciso dar fim a esta polêmica, promovendo a adequada aplicação da gratuidade assegurada pela Carta Magna. O presente projeto de lei tem esse objetivo, definindo com clareza que todos os cursos de graduação, de pós-graduação (*stricto e lato sensu*) e sequenciais devem ser entendidos como atividades acadêmicas de ensino e, conseqüentemente, gratuitas nas instituições públicas.

Por tais razões, apresenta-se esta proposição, cujo mérito e relevância haverão de ser reconhecidos pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

Deputado FELIPE MAIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 31/03/2010 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado IRAN BARBOSA, tive a honra de ser designada Relatora Substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“A proposição em exame pretende alterar a redação do inciso III e acrescentar parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* (LDB), para, respectivamente, inserir a obrigatoriedade de processo seletivo para acesso a cursos e programas de pós-graduação e delimitar os cursos e programas de nível superior aos quais se aplica o princípio constitucional da gratuidade do ensino público oferecido em estabelecimentos oficiais.

Para tal, acrescenta a expressão “classificados em processo seletivo” ao inciso III do art. 44 da LDB, instituindo a exigência de realização de seleção para admissão em cursos superiores de pós-graduação, e acrescenta o § 2º ao mesmo artigo, com vistas à observância do princípio estabelecido na Constituição Federal e na LDB da gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, considerando como “ensino” os cursos e programas de educação superior sequenciais por campo do saber, de graduação e de pós-graduação.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, sob rito ordinário. Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos totalmente pertinente o primeiro objetivo pretendido pelo Projeto, qual seja o de instituir a obrigatoriedade de processo seletivo para os cursos de pós-graduação. Os cursos de pós-graduação buscam aprofundar os conhecimentos adquiridos nos cursos de graduação, tanto em relação à atuação profissional e atualização dos bacharéis, no caso dos cursos de especialização, quanto à formação científica e acadêmica e à pesquisa, no caso dos cursos de mestrado e doutorado. Assim, nada mais justo que sigam as mesmas

regras de admissão dos cursos de graduação, exigidos como pré-requisito para a pós-graduação, e também realizem processo seletivo para ingresso, como muitas instituições de ensino superior já fazem.

No que tange ao segundo objetivo da proposição em análise, também o julgamos meritório uma vez que, da mesma forma que seu autor, consideramos injusto o fato de instituições públicas cobrarem pela oferta de cursos de pós-graduação, muitas vezes um preço superior ao praticado no mercado pelas instituições particulares, visto que se utilizam de toda a estrutura física e de pessoal mantida com dinheiro público.

Consideramos, porém, inadequados os termos utilizados na iniciativa para que se atinja tal objetivo. Ao “entender como ensino” os cursos e programas de educação superior previstos nos incisos I a III do art. 44 da LDB – cursos sequenciais por campo de saber, de graduação e de pós-graduação – inclusive remetendo-os ao princípio da gratuidade do ensino público disposto na Constituição Federal e na própria LDB, o texto induz à ideia equivocada de que o conceito de ensino esteja abrangido somente por estes cursos e programas, causando confusão com os demais níveis da educação escolar. Todos os níveis da educação escolar, da educação básica e da educação superior, bem como suas modalidades, estão inseridos no conceito de “ensino”.

Na verdade, a intenção é assegurar que esses cursos e programas de educação superior oferecidos por instituições públicas sejam gratuitos. Assim, julgamos pertinente proceder à adequação dos termos da iniciativa, reafirmando o princípio da gratuidade do ensino público estabelecido na Constituição Federal e na LDB e atribuindo-o aos cursos e programas de educação superior oferecidos pelas instituições públicas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.486, de 2009, na forma do substitutivo apresentado em anexo”.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado **IRAN BARBOSA**

Relator

Deputada **NILMAR RUIZ**

Relatora Substituta

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.486, DE 2009

Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de instituir a obrigatoriedade de processo seletivo para ingresso em cursos e programas de pós-graduação e assegurar a gratuidade dos cursos e programas de nível superior especificados oferecidos por instituições públicas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, classificados em processo seletivo e que atendam às exigências das instituições de ensino.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 44.....

§ 2º Os cursos e programas previstos nos incisos I a III do caput deste artigo oferecidos por instituições públicas observarão necessariamente o princípio da gratuidade do ensino público estabelecido no art. 206, IV, da Constituição Federal, e no art. 3º, VI, desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado **IRAN BARBOSA**

Relator

Deputada **NILMAR RUIZ**

Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.486/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Iran Barbosa, e do Parecer da Relatora Substituta, Deputada Nilmar Ruiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidente, Alice Portugal, Ariosto Holanda, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Nilmar Ruiz, Raul Henry, Angela Portela, Charles Lucena, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Mauro Benevides, Paulo Delgado, Pedro Wilson, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado **ANGELO VANHONI**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.486, de 2009 pretende alterar o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB para tornar obrigatório o processo seletivo para acesso a cursos e programas de pós-graduação. Além disso, a proposta procura definir o conceito de “ensino” com o escopo de assegurar aos cursos e programas de nível superior e de pós-graduação a aplicação do princípio da gratuidade (insculpido na Lei Maior e na LDB) do ensino público oferecido em estabelecimentos oficiais.

A matéria tramitou pela Comissão de Educação e Cultura - CEC, sendo aprovada com substitutivo.

O referido substitutivo apenas aprimorou os termos da iniciativa sem alterar a essência da proposição.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação - CFT não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Projeto em exame pretende tornar gratuitos os cursos previstos nos incisos I a III do art. 44 da LDB, a exemplo da cobrança de encargos educacionais, pelas instituições públicas de educação superior, relativos a alguns cursos, como os de especialização, conforme destacado na justificação da proposição.

Contudo, em que pese o caráter meritório do pleito, cumpre observar que há uma evidente renúncia de receita, sem que esteja estimado o impacto orçamentário-financeiro provocado pela sobredita renúncia relativo ao exercício em que a norma deve entrar em vigor e aos dois subsequentes. Além disso, a proposta também deixou de indicar medidas de compensação ou de demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme estatui o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), abaixo reproduzido:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados

fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)” (gn)

A Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), também apresenta dispositivo com conteúdo semelhante:

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de **projetos de lei**, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou **autorizem diminuição de receita** ou aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (gn)

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Pelo exposto, somos **pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.486 de 2009 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2012.

**Deputado Pedro Eugênio
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.486/09 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Eduardo Cunha, João Maia, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

**Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO
